



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER JURÍDICO-NORMATIVO Nº 18.350

PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA UNIFORMIDADE DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE ADVOCACIA DE ESTADO DE ASSEGURAR UNIDADE JURÍDICA AO ESTADO. CARÁTER VINCULANTE DA INTERPRETAÇÃO DE NORMA JURÍDICA FIXADA NAS CONCLUSÕES DOS PARECERES E MANIFESTAÇÕES OFICIAIS DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

1. Da adequada aplicação dos princípios da segurança jurídica e da uniformidade da jurisprudência administrativa, bem como da competência constitucional do órgão central de coordenação do Sistema de Advocacia de Estado de assegurar unidade jurídica ao Estado e promover a unificação da jurisprudência administrativa do Estado, conforme o disposto no art. 115, inciso III, da Constituição do Estado, bem como no art. 2º, inciso IX, da Lei Complementar nº 11.742, de 17 de janeiro de 2002, e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.116, de 30 de dezembro de 2008, decorre o caráter vinculante da interpretação das normas jurídicas fixada nas conclusões dos Pareceres e demais manifestações oficiais da Procuradoria-Geral do Estado, os quais encerram a jurisprudência administrativa do Estado, a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

2. O caráter vinculante da interpretação das normas jurídicas fixada nas conclusões dos Pareceres e demais manifestações oficiais da Procuradoria-Geral do Estado, em respeito ao primado da segurança jurídica, impõe a sua estrita observância pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta no caso de efetiva prática de ato com fundamento na norma objeto de interpretação e orientação jurídicas, respeitadas as suas competências legais e constitucionais, bem como possibilitado pedido formal de revisão ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Procurador-Geral do Estado mediante manifestação fundamentada acolhida pela autoridade máxima do órgão consultente ou do órgão de controle interno.

INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL DE EXCLUSIVA APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.019/2014 PARA A FORMAÇÃO DE VÍNCULO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DAS CONCLUSÕES DO PARECER Nº 17.992/2019.

3. A Lei nº 13.019/2014 não estabelece a exclusividade da aplicação das suas normas no trato das relações da Administração Pública com as organizações da sociedade civil e não revogou o inciso XXX do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, que permanece sendo aplicável, desde que respeitada a incomunicabilidade dos sistemas estabelecidos nas duas leis, conforme previsão do artigo 84 da Lei nº 13.019/2014, permanecendo hígidas e ratificadas as conclusões do Parecer nº 17.992/2019.

Trata-se de consulta oriunda da Secretaria Estadual de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Regional (SEAPDR) a respeito da manifestação das fls. 238-247 do órgão de Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (CAGE), cujas conclusões são contrárias àquelas constantes do Parecer nº 17.992/2019 desta Procuradoria-Geral do Estado, no que diz respeito à possibilidade de formação de vínculo contratual com a EMATER, forte no inciso XXX do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Em razão da insegurança jurídica gerada pela divergência de posicionamentos, o órgão consultente apresenta os seguintes questionamentos: 1) Qual é a orientação que o gestor deve seguir, considerando a incompatibilidade entre as manifestações contidas no Parecer da PGE (fl. do Proa) e na informação da CAGE (fl. do Proa)? 2) Qual o órgão responsável pela orientação e consultoria jurídicas da Administração Pública Estadual? 3) Caso vislumbrada a possibilidade de revisão de entendimento jurídico contido em parecer da PGE, como devem proceder os órgãos da administração pública, tais como a CAGE?

É o sucinto relato.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**I – DO CARÁTER VINCULANTE DA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS
FIXADA NAS CONCLUSÕES DOS PARECERES E MANIFESTAÇÕES OFICIAIS DA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Para a mais adequada análise acerca da questão atinente às divergências na interpretação das normas jurídicas no âmbito da Administração Pública Estadual, faz-se necessário primeiro compreender a importância do princípio da segurança jurídica e a competência constitucional estabelecida à Procuradoria-Geral do Estado de assegurar unidade jurídica ao Estado e promover a uniformização da jurisprudência administrativa.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul estruturou a Advocacia de Estado na forma de Sistema, tendo como órgão central de coordenação a Procuradoria-Geral do Estado, e atribuiu-lhe, como funções básicas, especialmente para o que aqui importa, a competência de exercer a consultoria jurídica e de promover a unificação da jurisprudência administrativa do Estado (art. 115, *caput* e inciso III, da Constituição do Estado).

Por sua vez, além do disposto no art. 2º, inciso IX, da Lei Complementar nº 11.742, de 17 de janeiro de 2002, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.116, de 30 de dezembro de 2008, estabeleceu competir à Procuradoria-Geral do Estado assegurar a unidade jurídica do Estado.

Sabe-se que a segurança jurídica é primado essencial do Estado Democrático de Direito e elemento fundamental para a estabilidade das relações e para o desenvolvimento social e econômico das nações. Na lição do administrativista Juarez Freitas (in *Controle dos Atos Administrativos e Os Princípios Fundamentais*. 3ª edição, Malheiros: 2004, p. 62):

"No atinente ao princípio da segurança jurídica, dimanante da ideia de Estado Democrático, significa que a Administração Pública deve zelar pela estabilidade e pela ordem nas relações jurídicas como condição para que se cumpram as finalidades do ordenamento. [...] É que sem estabilidade não há justiça, nem paz, tampouco respeito às decisões



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

administrativas. Por mais incertas que sejam as circunstâncias da vida, esta somente se torna racionalmente experimentável se houver um horizonte de previsibilidade estatal, em que a entropia ceda vez à organização, sem embargo do resguardo da abertura às mutações valorativas.”

A dicção constitucional, ao atribuir a um único órgão a competência de assegurar a unidade jurídica e promover a uniformização da jurisprudência administrativa do Estado, teve por escopo, indubitavelmente, constituir um sistema que, tendo no vértice da função jurídico-administrativa de estabelecer a adequada interpretação das normas a Procuradoria-Geral do Estado, garantisse a necessária segurança jurídica na aplicação das normas pela Administração Pública Estadual.

A interpretação da norma é atividade que compete, em determinado grau, a todos os gestores públicos e órgãos de controle. Contudo, a Constituição Federal, e, em decorrência desta, também a legislação estadual, atribuiu a um órgão de Estado a competência de estabelecer, como órgão de vértice, a interpretação das normas jurídicas no âmbito da Administração Pública Estadual, de modo que esta interpretação, fixada nos Pareceres e demais manifestações oficiais da Procuradoria-Geral do Estado, assim compreendidos aqueles aprovados pelo Procurador-Geral do Estado, ou pelos Procuradores do Estado a quem este delegar competência, possuem caráter vinculante.

Evidentemente, o exercício do controle interno, assim como diversas outras funções de Estado, compreende a realização de interpretação das normas jurídicas para a sua aplicação no âmbito de suas atribuições.

No entanto, em havendo interpretação específica proferida pelo órgão de Advocacia de Estado, esta se impõe, por competência constitucional, devendo o gestor ou o órgão de controle interno, em caso de divergência, postular, em manifestação fundamentada, a sua revisão, mediante envio, pela autoridade máxima do órgão, à Procuradoria-Geral do Estado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

É nesse contexto, e não em sobreposição às competências da Advocacia de Estado, que devem ser compreendidas as atribuições do órgão de controle interno. As atividades dos gestores e o exercício do controle interno estão vinculados à interpretação jurídica atribuída pelo órgão competente pela unificação da jurisprudência administrativa do Estado, de modo que os Pareceres e demais manifestações oficiais exarados pela Procuradoria-Geral do Estado compreendem a única interpretação válida, no âmbito da Administração Pública Estadual, para as normas sobre as quais haja pronunciamento expresso.

Esse entendimento, a par de decorrer do próprio texto da Carta Magna, corresponde ao que estabelece o Supremo Tribunal Federal, que, à luz da unicidade da consultoria jurídica da Administração Pública Estadual insculpida no artigo 132 da Constituição Federal, inadmite a criação de Procuradorias autônomas de determinados órgãos administrativos. Nesse sentido, assim se pronunciou a Suprema Corte na ADI nº 5.215 (original sem grifos):

Direito Constitucional e Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda à Constituição Estadual que cria o cargo de Procurador Autárquico, em estrutura paralela à Procuradoria do Estado. Inconstitucionalidade formal e material. 1. [...] **2. O exercício da atividade de representação judicial e de consultoria jurídica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal é de competência exclusiva dos Procuradores do Estado (art. 132, CF/88), sendo vedada a criação de Procuradoria Autárquica para a consultoria e o assessoramento jurídico das autarquias e fundações estaduais.** [...] 6. Procedência do pedido, com a fixação da seguinte tese: "É inconstitucional a criação de Procuradorias Autárquicas no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, em razão da violação à unicidade orgânica da advocacia pública estadual". (ADI 5215, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019)

Note-se que o Supremo Tribunal Federal possui firme posicionamento no sentido de ser vedada pelo texto constitucional a criação de mais um órgão técnico de Advocacia Pública Estadual, não se admitindo, *a fortiori*, o exercício da atividade de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

consultoria jurídica por órgão que sequer integra a função essencial à justiça da Advocacia Pública.

Por esses fundamentos, se os gestores públicos ou os setores técnicos dos órgãos vinculados à administração pública e ao controle interno, no exercício de suas atividades, depararem-se com situação de dúvida jurídica ou que sugira a eventual alteração da interpretação previamente externada, deverão, por meio de suas chefias máximas, encaminhar consulta ou proposição de revisão ao Procurador-Geral do Estado, estando de plano afastada, por vício congênito de competência, qualquer manifestação de órgão outro que contenha orientação relacionada ao exame do conteúdo ou da extensão das normas que compõem o ordenamento jurídico.

Isso não significa a impossibilidade de que os demais órgãos da administração pública procedam ao exame da adequação legal das condutas internamente desempenhadas, que deve ser realizado em decorrência do princípio da legalidade, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e da própria hierarquia inerente às estruturas administrativas.

Entretanto, sempre que se estiver diante de normas jurídicas dotadas de conteúdo que (i) desafie mais de uma interpretação possível, ou (ii) cujo exame demande a harmonização dessas regras com princípios jurídicos ou com outras normas aparentemente divergentes, a orientação jurídica definitiva ao gestor, no âmbito da administração pública estadual, é exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado, na forma adrede exposta.

O Direito não se compraz com a mera soma e literalidade de leis positivadas, encerrando reconhecido grau de complexidade apto a formar um ramo próprio do conhecimento, ao qual se dedicam profissionais com formação específica. Desse modo, a mera menção ao respeito ao princípio da legalidade, assimilável a qualquer carreira do estado, não altera as competências constitucionais para o exercício da consultoria jurídica. A respeito da complexidade do fenômeno jurídico, colaciona-se, ante a absoluta pertinência, a doutrina de Juarez Freitas (*op. cit.*, pp. 43-44):



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Claro está, portanto, que a interpretação e a aplicação das normas administrativas, inclusive em nossa tradição romano-germânica, devem lidar com o Direito entendido como totalidade sistemática aberta, maior do que o conjunto das normas jurídicas, tanto em significado como em extensão. A sua interpretação sistemática não o sucede nem o antecede: é contemporânea dele. Confere-lhe vida e dinamicidade, porquanto o conteúdo jurídico, por força de sua natureza valorativa, transcende o mera e passivamente “positivado”. Nesse caso, a legalidade faz as vezes de valioso princípio, porém somente experimenta significado apreciável na interação com os demais. Pensar o Direito Administrativo exclusivamente como mero conjunto de regras legais seria subestimar, de forma danosa, a complexidade do fenômeno jurídico-administrativo.

Assim, a subordinação da Administração Pública não é apenas à lei. Deve haver respeito à legalidade, sim, todavia encartada no plexo de características e ponderações que a qualifiquem como sistematicamente justificável. Não quer dizer que se possa alternativamente obedecer à lei ou ao Direito. Não. A legalidade devidamente justificada requer uma observância cumulativa dos princípios em sintonia com a teleologia constitucional. A justificação apresenta-se menos como submissão do que como respeito fundado e racional. Não é servidão ou vassalagem, mas acatamento pleno e concomitante à lei e ao Direito. Assim, desfruta o princípio da legalidade de autonomia mitigada.

O órgão estatal apto a empreender a interpretação e a aplicação das normas administrativas, no complexo contexto em que se acham inseridas, é a Procuradoria-Geral do Estado, expressamente qualificada como função essencial à justiça pelo texto constitucional.

Importante destacar, porém, o que significa esse caráter vinculante, bem como a sua abrangência. Isso porque ele não importa, necessariamente, em obrigatoriedade de prática de determinado ato; entretanto, em havendo a prática do ato, a aplicação da norma deve observar, obrigatoriamente, a interpretação conferida à norma jurídica pela Procuradoria-Geral do Estado.

Dessa forma, o caráter vinculante da orientação jurídica da Procuradoria-Geral do Estado não deve ser confundido com obrigatoriedade, necessariamente, de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

prática de determinado ato, quando isso estiver na competência do gestor, que poderá praticá-lo ou não (como exemplo uma determinada contratação).

Situações haverá, todavia, em que a prática de determinado ato seja obrigatória. Isso, porém, não decorrerá da força vinculante das manifestações oficiais da Advocacia de Estado, mas, sim, da própria norma jurídica, conforme a cogência pretendida pelo legislador. Nessa circunstância, embora seja também cogente a observância da orientação jurídica, a obrigatoriedade da prática do ato decorre da norma e não de sua interpretação.

Outro ponto a destacar é que o caráter vinculante da interpretação das normas jurídicas fixada nas conclusões dos Pareceres e demais manifestações oficiais da Procuradoria-Geral do Estado, em respeito ao primado da segurança jurídica, não pode ser confundido com a sua imutabilidade absoluta, ou seja, embora de observância obrigatória por gestores e órgão de controle interno, estes podem veicular a sua eventual irresignação pelos meios adequados, ou seja, por meio da chefia máxima de cada órgão, mediante encaminhamento ao Procurador-Geral do Estado das razões pelas quais entende necessária a alteração de determinada orientação jurídica.

O ordenamento jurídico não admite, todavia, a inobservância, ainda que fundada em razoável divergência do órgão de controle interno, da orientação jurídica oriunda do órgão de coordenação central do Sistema de Advocacia do Estado.

Nesse passo, a conclusão jurídica resultante de consulta ou de proposição de revisão, devidamente aprovada pelo Procurador-Geral do Estado, terá, por força da necessidade de respeito às competências constitucionais e legais correspondentes, caráter oficial, cogente e de aplicação obrigatória, como instrumento da unidade jurídica do Estado, conforme mandam o disposto no art. 115, III, da Constituição do Estado, no art. 2º, IX, da Lei Complementar nº 11.742/02 e no art. 1º, I, da Lei 13.116/08.

Traçados esses limites, observa-se que é nesse contexto que deverão ser interpretadas as normas de atribuição do controle interno, ou seja, a análise normativa eventualmente realizada no exercício do controle interno contido nas suas normas de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

regência será sempre incidental, inadmitindo-se que as conclusões desses exames contemplem solução ou orientação jurídica. Ademais, em qualquer hipótese, sempre deverá ser observada a jurisprudência administrativa, exarada pela Procuradoria-Geral do Estado, acerca do assunto e, em caso de dúvida a respeito de qual seja a interpretação jurídica mais adequada, deverá ser imediatamente providenciada, pela via institucional adequada, a remessa de consulta jurídica ao Procurador-Geral do Estado.

II - DA INAPLICABILIDADE EXCLUSIVA DA LEI Nº 13.019/2014 PARA A CRIAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL.

Por fim, à vista dos argumentos apresentados na Informação CAGE/DCD nº 32 (fls. 238-247), não se colhem motivos aptos a infirmar o quanto dito no Parecer nº 17.992, o qual é integralmente ratificado.

De acordo com a referida Informação, o vínculo jurídico entre o Estado do Rio Grande do Sul e a EMATER somente poderia ser efetivado através de parceria, na forma da Lei nº 13.019/2014, aventando para tanto duas razões: o enlace não se adequaria às características típicas de um contrato administrativo, que seriam os “interesses opostos e diversos”, com prevalência das figuras “do preço, da remuneração e do lucro”, e a aplicação do sistema da Lei nº 8.666/1993 estaria expressamente afastada em relação aos ajustes firmados com entidades do terceiro setor.

Antes de adentrar ao exame desses argumentos, convém registrar que, ao contrário do que consta na referida manifestação do órgão de auditoria, a decisão judicial a respeito da natureza jurídica da EMATER (Ação Civil Pública nº 001/1.09.0356297-2) transitou em julgado em 22/02/2020.

De outra banda, não existe permanente e necessária coincidência de finalidades entre o Poder Público e as organizações da sociedade civil. Basta, para tanto, atentar que determinadas áreas públicas podem não ser similares à atividade da organização, mas, mesmo assim, o serviço ser de interesse público. Exemplo disso são as organizações sociais voltadas ao avanço tecnológico que venham a atuar no campo educacional ou agrícola.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Dogmaticamente, portanto, não há razão de direito que afaste, a priori, a aplicação da Lei nº 8.666/1993 pela Administração Pública, para que venha a contratar organizações da sociedade civil.

Em relação a supostas disposições expressas da Lei nº 13.019/2014 que vedariam a utilização de contratos administrativos para a criação de liame jurídico entre o Estado e as organizações da sociedade civil, observa-se inexistir norma nesse sentido, tratando-se de conclusão equivocada e que não encontra respaldo sob o prisma da técnica jurídica.

Destarte, a interpretação no sentido de que o artigo 84 da Lei nº 13.019/2014 teria afastado a possibilidade de formalização de contratos administrativos com as OSCs, tornando cogente, para o trato de tais relações, o sistema das parcerias, representa inadequada aplicação da interpretação meramente gramatical, a qual, observado o contexto fático-jurídico sobejamente examinado no bojo do Parecer nº 17.992/2020, desautoriza o equivocado entendimento.

A disposição legal em referência unicamente impede a utilização de instrumentos jurídicos previstos na Lei nº 8.666/1993 às parcerias travadas na forma da Lei nº 13.019/2014, ou seja, criou dois sistemas paralelos e não comunicantes de vinculação administrativa. A referência expressa ao termo “parcerias” torna a conclusão inequívoca, pois, se o legislador almejasse vedar a aplicação da Lei 8.666/1993, teria utilizado, no *locus iuris*, a expressão “organizações da sociedade civil”.

Por conseguinte, em nenhum momento a Lei das Parcerias estabelece a exclusividade no trato das relações com as organizações da sociedade civil, cabendo ao gestor a definição, em conformidade com a finalidade da política pública, sobre o instrumento jurídico mais adequado. O próprio excerto de texto constante no sítio eletrônico “plataformamaisbrasil.com.br”, citado no documento do órgão contábil, alberga esse entendimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Da mesma forma, não viceja a argumentação expendida na referida Informação, ao indicar que o inciso XXX do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993 seria anterior à Lei nº 13.019/2014 e, por isso, inaplicável. Impõe-se consignar, quanto ao tema, que a especialidade dessa hipótese de dispensa de licitação não autoriza a conclusão de revogação tácita em virtude da superveniência de lei geral de vinculação do Estado com organizações da sociedade civil por meio de parcerias. As já citadas independência e incomunicabilidade entre os sistemas da Lei de Licitações e Contratos e da Lei de Parcerias confirmam a coexistência de dois instrumentos jurídicos à disposição da administração pública para travar relações jurídicas com as organizações da sociedade civil, quais sejam: contrato administrativo, para a simples prestação de serviço, ou parceria (acordo de cooperação e termos de colaboração ou fomento, conforme o caso).

À vista dessas considerações, reafirmam-se as conclusões do Parecer nº 17.992/2020, como a interpretação oficial e vinculante do órgão de coordenação central do Sistema de Advocacia de Estado.

III - CONCLUSÕES.

Em síntese, alinham-se as seguintes **conclusões**:

a) a interpretação das normas jurídicas fixada nas conclusões dos Pareceres e demais manifestações oficiais da Procuradoria-Geral do Estado, os quais encerram a jurisprudência administrativa estadual, possui caráter vinculante a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, incluído o órgão de controle interno;

b) o caráter vinculante da interpretação das normas jurídicas fixada nas conclusões dos Pareceres e demais manifestações oficiais da Procuradoria-Geral do Estado impõe aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, dentre eles o órgão de controle interno, a sua estrita observância no caso de efetiva prática de ato com fundamento na norma objeto de interpretação e orientação,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

sem prejuízo da possibilidade de pedido formal de revisão ao Procurador-Geral do Estado, o qual deverá se dar mediante manifestação fundamentada acolhida pela autoridade máxima do órgão consultente ou do órgão de controle interno;

c) permanecem hígidas as conclusões do Parecer nº 17.992/2019, devendo ser observadas pelo órgão consultente e pelo órgão de controle interno.

É o parecer.

Porto Alegre, 26 de julho de 2020.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

Luciano Juárez Rodrigues,

Procurador do Estado.

Aline Frare Armborst,

Procuradora do Estado.

Thiago Josué Ben,

Procurador do Estado.

Guilherme de Souza Fallavena,

Procurador do Estado.

Processo Administrativo Eletrônico nº 20/1500-0006561-9

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	27/07/2020 07:21:27 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida
Guilherme de Souza Fallavena	27/07/2020 07:56:09 GMT-03:00	83035877068	Assinatura válida
Aline Frare Armborst	27/07/2020 08:32:34 GMT-03:00	01111075042	Assinatura válida
Thiago Josue Ben	27/07/2020 08:48:44 GMT-03:00	82858888000	Assinatura válida
Luciano Juarez Rodrigues	27/07/2020 08:57:32 GMT-03:00	99045907020	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

Processo nº 20/1500-0006561-9

PARECER JURÍDICO-NORMATIVO Nº 18.350/20

O **GOVERNADOR DO ESTADO**, nos termos do disposto no artigo 82, inciso XV, da Constituição Estadual, **APROVA** as conclusões do **PARECER Nº 18.350/20**, da **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, atribuindo-lhe **CARÁTER JURÍDICO-NORMATIVO**, com efeitos cogentes para a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**.

À Procuradoria-Geral do Estado para as anotações de praxe e providências que entender necessárias.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 27 de julho de 2020.

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	27/07/2020 09:06:34 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida
Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite	27/07/2020 09:48:27 GMT-03:00	01094775029	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.